



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Átila A. Nunes (RJ)

**PROJETO DE LEI Nº        /2016**  
(Do Deputado Átila A. Nunes)

**ALTERA A LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984, PARA DETERMINAR O CUMPRIMENTO DA PENA POR PRESOS PRIMÁRIOS PREFERENCIALMENTE EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS EXCLUSIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Adicione-se o § 5º ao artigo 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

*§ 5º O cumprimento da pena por presos primários deverá ocorrer preferencialmente em estabelecimentos prisionais exclusivos, onde os mesmos sejam agrupados internamente de acordo com a classificação resultante do exame criminológico.*

**Art. 2º** Adicione-se o § 4º ao artigo 32 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

*§ 4º O detento que não possuir qualificação profissional receberá instruções e orientações necessárias para trabalhar em alguma das atividades mantidas no estabelecimento prisional que seja compatível com sua aptidão e capacidade.*

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Com esta proposição objetivamos que o Sistema Penitenciário reserve preferencialmente estabelecimentos prisionais com exclusividade para o cumprimento de pena por presos primários. A

separação do preso primário do reincidente cortará o ciclo negativo existente hoje no sistema prisional, o qual se caracteriza como um multiplicador e amplificador da marginalidade à medida que mistura presos com distintos graus de periculosidade criando, assim, ambiente propício à “troca de experiência delitiva”. Essa distorção leva o Sistema a permitir que um preso menos perigoso, ao invés de ser reeducado para a sociedade, curse “escola” para aprimorar-se como criminoso e curse a “faculdade do crime”.

Além de separar o menos agressivo do mais agressivo é preciso proporcionar meios de o preso construir, ou recuperar, em sua alma e na sua mente os valores da sociedade, fazendo-o por intermédio da educação e do trabalho, em conjunto com as assistências material, à saúde, jurídica, social e religiosa determinadas no Capítulo II da Lei das Execuções Penais.

Não podemos negar as dificuldades econômicas que, por muitas vezes, levam o sistema penitenciário para longe do seu ideal, mas nem por isso devemos deixar de perseguir o aperfeiçoamento deste sistema. Em razão das dificuldades notórias para busca deste ideal é que indicou-se que tais estabelecimentos exclusivos não são uma obrigação da Administração Pública, mas sim uma condição ideal que deve ser almejada, de forma a “preferencialmente” ser a realidade do sistema penitenciário, caso haja recursos para tanto, o que retira, por certo, qualquer resquício de inconstitucionalidade que poderia ser aventado.

Pelos fundamentos aqui expostos é que pedimos o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2016.

**ÁTILA A. NUNES**  
Deputado Federal